



Araçariguama, 25 de Abril de 2022.

Ofício nº 051/2022 – GP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência, que foi sancionado:

- **LEI Nº 961 DE 25 DE ABRIL DE 2022**, referente ao Projeto de Lei nº 02/2022-L, que foi encaminhado pelo autógrafo nº 1145/2022, que Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas com Fibromialgia, nos termos que especifica.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal de Araçariguama

**Ao Excelentíssimo Senhor
PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama**



LEI N° 961 DE 25 DE ABRIL DE 2022
AUTOGRAFO N° 1145/2022
PROJETO DE LEI N° 02/2022-L

Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas com Fibromialgia, nos termos que especifica.

RODRIGO DE ANDRADE, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As agências bancárias, estabelecimentos empresariais e os órgãos da Administração pública, situados no Município de Araçariguama, ficam obrigados a conferir atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia.

Parágrafo único. A identificação dos portadores de fibromialgia se dará mediante a apresentação de laudo ou atestado médico que comprove a condição do portador da referida enfermidade.

Art. 2º. O atendimento preferencial previsto nesta Lei terá o mesmo tratamento daquele concedido às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I. advertência;

II. Multa de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será aplicada em dobro na reincidência;

III. Suspensão do alvará de licenciamento do estabelecimento.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, não se considera reincidência a nova autuação promovida antes do transcurso de 30 (trinta) dias contados da lavratura da primeira.



§ 2º. O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro que vier a lhe suceder.

Art. 4º. O descumprimento desta Lei em órgãos da Administração pública ensejará a notificação à chefia do setor competente, para que seja instaurado o procedimento administrativo cabível visando à apuração de falta e aplicação de sanção disciplinar, se for o caso.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que for necessário à sua execução e implementação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Araçariguama, 25 de Abril de 2022.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal